



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/2026.

“Suprime dispositivos do art. 11 do Projeto de Lei Complementar (E) nº 10/2026, que altera a redação do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2021.”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º - Ficam suprimidos os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2021, na redação dada pelo art. 11 do Projeto de Lei Complementar (E) nº 10/2026.

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos do art. 11 do Projeto de Lei Complementar (E) nº 10/2026.

Sala das Sessões
em, 27 de abril de 2026.

Dr. Vitor Louzada
Vereador





JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos que autorizam a aplicação, aos servidores contratados em regime de designação temporária, de regimes de trabalho típicos de vínculos permanentes, tais como plantão, sobreaviso, hora-extra, banco de horas, revezamento, escalas especiais e extensão de carga horária.

Nos termos do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, a contratação temporária constitui exceção ao princípio do concurso público, admitida exclusivamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. O referido regime jurídico exige interpretação restritiva, sendo vedada sua utilização como mecanismo de atendimento de demandas permanentes da Administração Pública.

Os dispositivos ora suprimidos instituem verdadeira estrutura funcional contínua para servidores temporários, permitindo sua inserção em escalas regulares, regimes de disponibilidade permanente e ajustes recorrentes de jornada conforme a demanda do serviço. Estas previsões evidenciam a existência de necessidade administrativa previsível e contínua, incompatível com a natureza excepcional e transitória da contratação temporária.

Além disso, a utilização de cláusulas genéricas como “necessidade do serviço público” amplia excessivamente a discricionariedade administrativa, fragilizando o controle jurídico e permitindo a aplicação indiscriminada de regimes que, na prática, aproximam o vínculo temporário do regime estatutário permanente.

A manutenção desses dispositivos implica risco concreto de desvirtuamento do modelo constitucional de acesso ao serviço público, com potencial substituição de cargos efetivos por contratações precárias, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

No plano regimental, a presente emenda é formalmente admissível e tempestiva, ainda que protocolada na data da sessão, pelas seguintes razões:

a) o art. 115 do Regimento Interno estabelece prazo ordinário de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de emendas, ressaltando expressamente a hipótese de tramitação em regime de urgência especial;





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

B) nos termos dos arts. 130 e 131 do Regimento Interno, o regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, excetuados quórum e pareceres obrigatórios, com o objetivo de viabilizar a apreciação imediata da matéria;

c) a interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que, em regime de urgência especial, não se aplica a preclusão temporal prevista no rito ordinário, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do regime de urgência;

d) a eventual rejeição da presente emenda por alegação de intempestividade configuraria indevida restrição ao exercício da função legislativa e violação ao devido processo legislativo, passível de impugnação nos termos do art. 116, §1º, do Regimento Interno;

e) ademais, a presente emenda possui pertinência temática direta com o objeto do projeto, não incidindo a vedação prevista no art. 116, VIII, do Regimento Interno.

Dessa forma, não há óbice regimental à sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

Por fim, a supressão dos §§ 5º a 11 preserva a constitucionalidade do projeto, mantendo os aspectos legítimos relacionados à definição de remuneração e condições gerais do vínculo temporário, ao mesmo tempo em que evita a institucionalização de mecanismos incompatíveis com a excepcionalidade exigida pela Constituição.

Diante do exposto, submete-se a presente à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões
em, 27 de abril de 2026.

Dr. Vitor Louzada
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003600340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 27/04/2026 16:36

Checksum: **13F43EC942BE299CD138AC657BF205B61B1D07DD7E27355603FF42B40EC17BBE**

